



Número: **0008908-87.2021.8.13.0708**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Várzea da Palma**

Última distribuição : **26/04/2022**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Crimes de Tortura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ALAN FERNANDES DOS SANTOS (RÉU/RÉ)	
	LEANDRO CHAMONE CARDOSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9443776209	26/04/2022 19:24	<a href="#">MPMG-0008908-87.2021 - 1IIL9455 - Alan</a>	Denúncia

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª  
VARA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG**

Autos nº 0008908-87.2021.8.13.0708

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal/88 e nos artigos 24 e 41, ambos do Código de Processo Penal, e fundamento no que consta no incluso Inquérito Policial, vem, perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra

**ALAN FERNANDES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, servidor público (policial penal), natural deste Município de Várzea da Palma/MG, nascido no dia 19/02/1992, filho de Cícero dos Santos Filho e Maísa Flor de Maio, portador do documento de identidade RG nº MG-17.391.532, expedido pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 098.702.046-35, residente e domiciliado na Rua I, nº 57, Bairro Princesa II, neste Município de Várzea da Palma/MG,

pela prática da seguinte infração penal:

Consta do incluso Inquérito Policial que, na tarde do dia **23 de agosto de 2021**, por volta das 17h, no Presídio Público local, sediado na Rua Salvador Roberto, nº 1400, neste Município e Comarca de Várzea da Palma/MG, o denunciado, de forma livre e consciente, no exercício das

funções de agente público, desempenhando as atividades de policial penal, submeteu os apenados *Juliano Batista da Silva* e *Jhúlio César Ribeiro*, que cumpriam pena naquele ergástulo e estavam sob sua guarda, poder e autoridade, a intenso sofrimento físico e mental, mediante violência exercida com spray de pimenta e emprego de arma de fogo municada com projetis de elastômero, como forma de aplicar a eles castigo pessoal e medida de caráter preventivo.

Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas acima, os apenados recolhidos na cela 07, Ala B, do Presídio Público local, questionaram aos policiais penais sobre os motivos do atraso na entrega de kit's e correspondências e solicitaram a presença do Diretor Geral daquela unidade, o policial penal *Ronaldo Adriano Cardoso Ramos*, na carceragem.

Diante de tal solicitação, o denunciado *Alan*, que estava no exercício de suas funções e conversava com os apenados naquele momento, disse a esses que “*não trabalha para Ronaldo, que trabalha para o Estado e não é ele quem paga o meu salário. Eu viro e desviro a cadeia quando eu quiser*”.

Ante o avolumar das reclamações que surgiram depois disso, o policial penal *Geraldo Weligton de Jesus* resolveu comunicar ao Diretor Geral da unidade sobre as reivindicações dos apenados, solicitando que ele fosse até a cela onde os demais policiais penais conversavam com os apenados.

Ao chegar ao local, o policial *Ronaldo Adriano* conversou com os apenados, explicando a eles as razões dos atrasos objeto das reclamações, oportunidade em que o apenado *Samuel Carlos Pereira de Oliveira*, também recolhido na cela 7 daquela unidade prisional, disse que o denunciado *Alan* e outros policiais penais falavam mal de *Ronaldo*

*Adriano* na carceragem e não cumpriam as ordens que eram por ele dadas. *Samuel* ainda disse a *Ronaldo* que o denunciado *Alan* teria afirmado, perante todos os apenados, que “*Ronaldo não manda em mim, que trabalha para o Estado e que é o Estado quem paga meu salário e eu viro e desviro essa cadeia quando quiser*”.

Logo que o apenado *Samuel* terminou de dizer essas palavras, o denunciado *Alan*, que estava próximo da cela 7 e escutava toda a conversa, aspergiu, com a intenção de aplicar castigo aos presos, um jato com o spray de pimenta em direção ao rosto do apenado *Samuel*, atingindo não só a este, como também a todos os apenados que estavam recolhidos naquela cela, principalmente os que estavam mais próximos às grades.

De imediato, o policial *Ronaldo Adriano* saiu dali em busca de mais policiais penais, visando conseguir apoio/reforço para retirar os apenados da cela e impedir maiores danos à saúde desses, e deu início ao procedimento para que fossem adotadas as demais providências pertinentes à espécie.

Após alguns minutos, antes que *Ronaldo Adriano* retornasse a ala B, o denunciado *Alan*, ao verificar que os presos da cela 7 ainda pediam a atenção dos policiais penais, porém se recusaram a conversar com ele, preferindo falar com o policial penal *Geraldo*, armou-se com a espingarda calibre .12 que portava, municiada com projetis de elastômero, e, há poucos metros de distância da grade de tal cela, que ainda estava trancada, efetuou, com a mesma intenção de castigar, um disparo em relação aos que ali estavam recolhidos, acertando os rostos dos apenados *Juliano Batista da Silva*, transfixando-se sua bochecha esquerda e provocando uma ferida corto-contusa de 1,5 cm (um centímetro e meio), e *Jhúlio César Ribeiro*, causando-lhe uma escoriação

de 8mm (oito milímetros) na região ocular esquerda, tudo conforme o registrado nos laudos periciais de fls. 30/35 e fotografias de fls. 320/323.

Antes que pudesse efetuar outro disparo, o denunciado *Alan* foi contido pelo policial penal *Ronaldo Cordeiro Gonçalves*, que impediu que crime ainda mais grave fosse cometido.

O crime foi cometido pelo denunciado *Alan* quando ele exercia suas funções de agente público, na atividade de policial penal, e teve como principal finalidade a aplicação de castigo aos apenados, em especial a *Samuel Carlos Pereira de Oliveira*, *Juliano Batista da Silva* e *Jhúlio César Ribeiro*, como fica ainda mais nítido nas imagens captadas pelo circuito interno de segurança, retratadas na Comunicação de Serviço de fls. 325/327 e salvas como cópia no CD-ROM que acompanha este Inquérito.

*Ex positis*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** denuncia **ALAN FERNANDES DOS SANTOS**, acima qualificado, como incurso nas sanções penais do artigo 1º, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 e espera que, após o devido registro e autuação aos autos do Inquérito Policial em epígrafe, a presente denúncia seja recebida, com determinação de que, à luz do rito ordinário (art. 394, §1º, I, CPP), seja o denunciado citado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), por meio de advogado(a) que constituir ou lhe for nomeado (396-A, § 2º, CPP), e que, após designação e regular realização de audiência de instrução, seja ele condenado nas sanções atribuídas a tais crimes, incluindo aí, além da cominação da respectiva pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/97), a perda do cargo público e a interdição para seu exercício para o dobro do prazo da pena corporal aplicada (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97).

Requer o Ministério Público, ainda, a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da verdade, inclusive a oitiva das testemunhas adiante arroladas, as quais deverão ser intimadas a comparecerem em Juízo em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

Requer, por fim, este Órgão Ministerial, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que seja fixada a indenização mínima pelos danos causados pela infração, estabelecendo-a com parâmetro no valor da fiança, com os juros rendidos.

Vítimas:

- 1) Jhúlio César Ribeiro, apenado recolhido no Presídio Público local e qualificado na fl. 97;
- 2) Juliano Batista da Silva, apenado recolhido no Presídio Público local e qualificado na fl. 102; e
- 3) Samuel Carlos Pereira de Oliveira, apenado recolhido no Presídio Público local e qualificado na fl. 315;

Rol de Testemunhas:

- 1) Ronaldo Adriano Cardoso Ramos, policial penal qualificado na fl. 13/14 e no documento ora anexo;
- 2) Ronaldo Cordeiro Gonçalves, policial penal qualificado na fl. 110; e
- 3) Ariane Pinheiro de Oliveira, policial civil qualificada na fl. 327;
- 4) Renato Fernando de Azevedo, filho de Zinaide Gomes Azevedo e Carlos Reinaldo de Azevedo, nascidos aos 30/07/1990, RG n. 16681578, atualmente recolhido no presídio de Serro (autos n.4400112-63.2019.8.13.0708)
- 5) Lucas Soares da Silva, qualificado na última folha dos autos, atualmente recolhido no Presídio de Várzea da Palma;
- 6) Adailton Barbosa de Paulo, filho de Ângela Maria Geralda Barbosa e Andreino Barbosa Fonseca, RG n. 18480961 SSP/MG, CPF n. 121.455.036-33, atualmente recolhido no presídio de Várzea da Palma;
- 7) Maxion Apollo Lacerda de Resende, policial penal MASP 14392864, qualificado à fl. 11.

Várzea da Palma - MG, 26 de abril de 2022.

**ALINE SILVA BARROS**  
Promotora de Justiça

Autos nº 0008908-87.2021.8.13.0708

### **COTA DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**

Meritíssima Juíza,

O Ministério Público vem perante Vossa Excelência:

1. havendo justa causa suficiente, embasada nas declarações colhidas no inquérito policial, nos documentos que o instruem e nos termos de oitiva e documentos que ora se junta aos autos, **oferecer** denúncia em 05 (cinco) laudas impressas e subscritas;
2. ante a pertinência e contemporaneidade das razões apresentadas nas fls. 46/47 e em face da imprescindibilidade de se manter as medidas cautelares impostas (cf. fls. 48/49), haja vista que duas testemunhas da acusação ainda permanecem acauteladas no Presídio de Várzea da Palma,, **requerer** sejam elas mantidas, com intimação do denunciado e de sua defesa;
3. recebida a denúncia, **requerer** seja:
  - a) requisitada à Polícia Federal e ao Comando Regional do Exército a adoção das providências cabíveis em relação à eventual arma de fogo que esteja registrada em nome do denunciado;
  - b) comunicada a Polícia Penal sobre o início da ação penal; e
  - c) determinada a transferência do conteúdo salvo no CD-ROM anexo para formato que permita acesso à mídia por meio virtual.

4. **informar** que deixa de ofertar ao denunciado os benefícios da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, uma vez que, ante as penas mínimas e máximas atribuídas ao crime imputado ao denunciado e a gravidade concreta dos fatos ali narrados, com circunstâncias que indicam ser insuficientes e ineficazes ao caso a utilização dos citados institutos despenalizadores, é forçoso concluir que não restam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos na espécie; e
5. **requerer** a juntada dos documentos que seguem anexos.

Várzea da Palma - MG, 26 de abril de 2022.

**ALINE SILVA BARROS**  
Promotora de Justiça